



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453281

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2381082-09.2024.8.26.0000

Relator: ELÓI ESTEVÃO TROLY

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Bruna de Araujo Botton Silva

Agravado: Creditas Sociedade de Crédito Direto S.a.

Comarca: São Paulo

Decisão Monocrática nº 21670

Agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão que deferiu tutela antecipada. Superveniência de sentença que resolveu o mérito da ação originária. Recurso prejudicado.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão interlocutória, -- proferida em ação de conhecimento, -- que indeferiu a tutela antecipada (fls. 86/88 da ação). Sustenta, em resumo: celebrou contrato de financiamento para aquisição de um veículo, tem efetuado o pagamento regular das parcelas e constatou a cobrança de taxa de juros acima da contratada, bem como a realização de venda casada; pretende efetuar o pagamento das parcelas no valor correto; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a presença dos requisitos autorizadores da medida; a anotação restritiva é abuso de direito; há dúvida sobre o valor correto das prestações e não é lícito que continue a efetuar o pagamento de valor superior, nem que suporte os danos causados pela mora. Com base nisso, pleiteia tutela recursal de urgência para (a) que o réu se abstenha de incluir anotação restritiva do débito em cadastros ou banco de dados de inadimplentes; (b) manutenção na posse do veículo, (c) autorização de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

depósito do valor incontroverso das parcelas ou, subsidiariamente, (d) depósito judicial do valor integral das parcelas, sempre visando o afastamento da mora; ao final, o provimento do recurso.

Indeferiu-se a tutela recursal de urgência (fls. 16/17)

Contraminuta a fls. 19/36.

É o relatório.

2. Não conheço do recurso em razão da perda do interesse recursal da agravante.

Com efeito, conforme se verifica da consulta aos autos da ação originária, foi prolatada a sentença que resolveu o mérito da ação.

Desse modo, tendo sido proferido juízo de cognição exauriente na origem, deve ser dado como prejudicado o objeto do presente agravo de instrumento.

3. Diante do exposto, deixo de conhecer do agravo de instrumento, prejudicado, em razão da perda intercorrente de seu objeto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator